

Processo: 986740

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Órgão: Prefeitura Municipal de Buritis

Representante: Júlio Cezar Pimentel de Souza

Responsáveis: João José Alves de Souza - Prefeito Municipal, Alessandro de Freitas Sarmiento - Assessor Jurídico, Marcos Aurélio Moraes Silva - Procurador-Geral do Município, Alex Marley Palma de Souza - Secretário Municipal de Fazenda, Jebson José Martins Lourenço - Presidente da CPL, Lindaura Luiz Alves - Membro da CPL, Moreno Fernandes de Santana - Membro da CPL, Pedro Mendes de Carvalho - Membro da CPL, Terezinha Prisco Damasceno dos Santos - Presidente da CPL, Valdete Cordeiro da Silva - Membro da CPL, José Divino Bertoldo de Oliveira - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, Juscelino Rodrigues Neto - Secretário Municipal de Administração em 2013

Procuradores: Guilherme Silveira Diniz Machado - OAB/MG 67.408, Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira - OAB/MG 139.385, Marcelo Dias Moreira - OAB/MG 128.702, Ricardo Chaves de Castro - CRC/MG 63.135 e Rodrigo Silveira Diniz Machado - CRC/MG 64.291

MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 1/12/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA EM ÁREA CONTÁBIL, ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE GESTÃO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. LEI N. 14.039/2020. REGULAR. SISTEMA DE CREDENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considerando as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020, segundo a qual os serviços profissionais de advogado e contador são, por sua natureza, técnicos e singulares, aliada à demonstração da notória especialização, não há que se falar em irregularidade da contratação dos serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993.
2. A não observância, pelo agente público, das exigências insculpidas na lei licitatória para a realização das contratações públicas mediante certames licitatórios ou procedimentos de dispensas e inexigibilidades, poderá ensejar a aplicação de multa pessoal por este Tribunal de Contas.
3. É regular a utilização do sistema de credenciamento, que se perfaz por meio de inexigibilidade licitatória, com base no *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/93, sempre que o interesse público necessitar obter o maior número possível de particulares realizando a

prestação do serviço, considerando que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular, desde de que sejam observadas as exigências pré-estabelecidas no edital, com estrito cumprimento ao disposto no art. 26 da Lei 8.666/93 e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e as contratações públicas, em especial, os princípios da publicidade, isonomia e impessoalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, que acolheu a observação do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em:

- D) julgar parcialmente procedente a Representação, para, conforme exposto a seguir:
- I.1) julgar regulares o Processo Licitatório n. 139/2013, Inexigibilidade n. 2/2013, e o Processo Licitatório n. 702/2014, Inexigibilidade n. 11/2014, quanto à contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, que culminaram na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., diante das alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020 e das razões apresentadas;
 - I.2) julgar irregulares as seguintes ocorrências decorrentes do Processo Licitatório n. 139/2013, Inexigibilidade n. 2/2013, e do Processo Licitatório n. 702/2014, Inexigibilidade n. 11/2014:
 - a) ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados mediante os Processos de Inexigibilidade em questão, em afronta ao art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, § 2º, II, ambos da Lei n. 8.666/93, tendo como responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013), Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito);
 - b) ausência da razão da escolha do fornecedor e da justificativa dos preços a serem contratados, em discordância ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993, tendo como responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013), Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito);
 - c) ausência de elaboração da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, em infringência ao art. 7º, §2º, III, c/c art. 38, ambos da Lei n. 8.666/93, bem como

ao art. 16, I, II e §4º, I, da LRF, tendo como responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013), Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito);

- d)** ausência de publicação do Termo Aditivo ao contrato decorrente da Inexigibilidade n. 11/14, em inobservância ao art. 26 da Lei n. 8.666/93, tendo como responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013), Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito);
- e)** contratos firmados sem observância da vigência dos créditos orçamentários dos exercícios de 2013 e 2014, em descumprimento ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993, tendo como responsável: João José Alves de Souza (Prefeito);
- f)** ausência de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos contratos e para a alteração dos valores contratuais, em afronta ao art. 57, §2º, da Lei 8.666/93, tendo como responsável: João José Alves de Souza (Prefeito);

I.3) julgar regular o Processo Licitatório n. 170, Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015, para credenciamento de emissoras de rádio AM e FM, visando a prestação de serviços de veiculação no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis, que originou as contratações das empresas Buritis Comunicações de Rádio AM Ltda.-ME e Buritis FM Eireli-ME, pelos motivos expostos na fundamentação desta decisão;

I.4) julgar irregulares as seguintes ocorrências decorrentes do Processo Licitatório n. 170, Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015:

- a)** ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratado, tendo como responsáveis: José Divino Bertoldo de Oliveira (Secretário Municipal de Fazenda 2015), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito);
- b)** ausência da razão da escolha do fornecedor e da justificativa dos preços, tendo como responsáveis: José Divino Bertoldo de Oliveira (Secretário Municipal de Fazenda 2015), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito);
- c)** ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários, tendo como responsável: João José Alves de Souza (Prefeito);
- d)** ausência de justificativa para prorrogação do prazo de vigência do contrato, tendo como responsável: João José Alves de Souza (Prefeito);

- e) ausência de comprovação das publicações, tendo como responsável: João José Alves de Souza (Prefeito);
- II)** aplicar multa, em decorrência dos apontamentos atinentes ao Procedimento de Inexigibilidade n. 2/2013 e n. 11/2014, bem como ao Procedimento de Inexigibilidade n. 6/2015, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por irregularidade, a cada um dos responsáveis nominados no momento da descrição das irregularidades, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar TCEMG n. 102/2008, sendo:
- II.1)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013);
 - II.2)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014);
 - II.3)** R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL);
 - II.4)** R\$2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL);
 - II.5)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL);
 - II.6)** R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL);
 - II.7)** R\$2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL);
 - II.8)** R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL);
 - II.9)** R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. José Divino Bertoldo de Oliveira (Secretário Municipal de Fazenda);
 - II.10)** R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. João José Alves de Souza (Prefeito);
- III)** reconhecer os efeitos da aplicação do princípio da retroatividade da Lei n. 14.039/2020, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República, apenas quanto à aplicação de multa, tendo em vista a natureza administrativa penal da exação;
- IV)** deixar de responsabilizar os Srs. Marcos Aurélio Moraes Silva (Procurador-Geral do Município – OAB/MG 116.474) e Alessandro de Freitas Sarmiento (Assessor Jurídico – OAB/MG 122.428), considerando que no teor dos pareceres exarados se manifestaram apenas pela regularidade das contratações aqui analisadas, mediante procedimentos de inexigibilidade licitatória, bem como frisaram a necessária observância dos dispositivos legais atinentes à matéria, de forma que as irregularidades não decorreram nem foram corroboradas pelos pareceres apresentados pela Assessoria Jurídica do Município;
- V)** advertir o atual gestor municipal para que tome ciência acerca das irregularidades constatadas, a fim de que não seja reincidente, em estrita observância aos comandos legais inseridos na Lei n. 8.666/93 e, ainda, para que os futuros procedimentos licitatórios de dispensas ou inexigibilidades sejam examinados pela Assessoria Jurídica Municipal tanto na fase inicial quanto na fase conclusiva, visando dar cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria;

- VI) determinar a intimação das partes desta decisão, por DOC e via postal, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II, do Regimento Interno desta Casa, bem como do *Parquet*, nos termos regimentais;
- VII) determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento da disposição contida no art. 11 da Resolução n. 13/2013;
- VIII) determinar, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

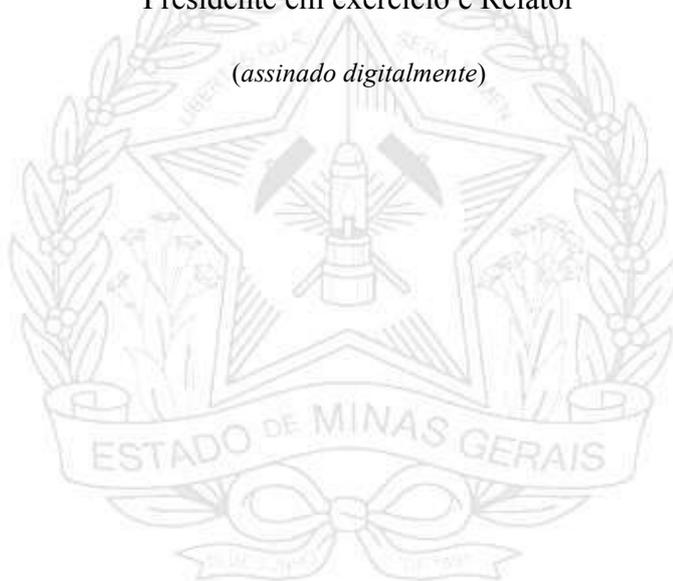
Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 1º de dezembro de 2020.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício e Relator

(assinado digitalmente)



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 1/12/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Júlio Cezar Pimentel de Souza – Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de Analista de Controle Interno, em face de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Buritis nos processos de compras de bens e de serviços, sob a chancela do então Prefeito Sr. João José Alves de Souza (fl. 1/73).

Segundo o Representante, em síntese, ocorreram irregularidades na contratação de serviços de assessoria e consultoria contábil, administrativa, financeira e de gestão administrativa, uma vez que os objetos contratados nos processos de inexigibilidade n. 139/2013 e 702/2014 carecem da singularidade exigida no inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, por serem simples serviços de auditoria e consultoria contábil, financeira e administrativa.

Informou também irregularidades nos contratos n. 194/2015 e 195/2015, firmados para a prestação de serviços de publicidade e divulgação, por decorrerem de processos de inexigibilidade (Processo n. 170/2015), em afronta ao art. 25, II, da Lei n. 8.666/93.

Recebida e autuada a documentação como Representação, em 27/7/2016, foram os autos distribuídos a relatoria do Conselheiro Cláudio Couto Terrão, ocasião em que determinou o seu encaminhamento à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 4ª CFM (fl. 76/78).

No relatório técnico inicial a 4ª CFM constatou a ausência de documentação suficiente para se proceder à análise da representação, sugerindo a intimação do Prefeito, Sr. João José Alves de Souza, para o encaminhamento da cópia integral dos Processos Administrativos n. 139/2013, 702/2014 e 170/2015, acompanhados dos respectivos contratos e termos aditivos e dos comprovantes das despesas até então realizadas, como medida necessária de instrução processual (fl. 79).

Procedida à intimação, foram anexados aos autos os documentos de fls. 84/2894, ocasião em que retornaram os autos à 4ª CFM, que após exame, concluiu pela citação dos responsáveis (fls. 2913/2935-v).

O Ministério Público junto ao Tribunal, em manifestação preliminar, opinou pela citação dos responsáveis, pelas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica nos processos de inexigibilidade n. 139/2013, 702/2014 e 170/2015 (fls.2937/2943).

Em cumprimento à determinação de fls.2944, foram apresentados pelo Prefeito, Sr. João José Alves de Souza, os documentos de fls. 2946/3000, que, após análise, a 4ª CFM, ratificou o exame técnico realizado, fls. 2913/2935-v, considerando que os documentos encaminhados não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificar os apontamentos daquela análise.

Após, determinei (fls. 3004/3004-v) a citação dos Srs. Juscelino Rodrigues Neto, Secretário Municipal de Administração em 2013, Alex Marley Palma de Souza, Tesoureiro em 2013 e Secretário Municipal de Fazenda em 2014, Jebson José Martins Lourenço, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em 2013, Terezinha Prisco Damasceno dos Santos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em 2014, Pedro Mendes de Carvalho, membro da CPL em 2013 e 2014, Moreno Fernandes de Santana, membro da CPL em 2013 e

2014, Valdete Cordeiro da Silva, membro da CPL em 2013 e 2014, Lindaura Luiz Alves, membro da CPL em 2013 e 2014, João José Alves de Souza, Prefeito Municipal de Buritis à época, Marcos Aurélio Moraes Silva, Procurador-Geral do Município, Alessandro de Freitas Sarmiento, Assessor Jurídico, José Divino Botelho, Secretário Municipal da Fazenda à época, para que apresentassem defesas acerca dos apontamentos técnicos de irregularidades constantes do relatório de fls. 2913/2936, ratificadas no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, de fls. 2937/2943.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (fls. 3053/3089 e 3090/3247, 3249/3266 e 3268/3269), que foi submetida à análise pela Unidade Técnica, tendo esta se manifestado pela manutenção das irregularidades elencadas naquele relatório, atinentes aos Procedimentos de Inexigibilidade realizados pela Administração Municipal (fls. 3283/3300).

Após, o Ministério Público junto ao Tribunal concluiu pela ilicitude dos Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2013 e n. 11/2014, diante da ausência de singularidade do objeto dos Contratos n. 831/2013 e n. 402/2014, com aplicação de multa aos responsáveis (fls. 3301/3316).

É o relatório, no essencial.

Passo, então, a palavra ao doutor Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira para fazer a sua sustentação oral.

ADVOGADO JOAQUIM ANTÔNIO MURTA OLIVEIRA PEREIRA:

Excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimos senhores Conselheiros, ilustre representante do Ministério Público de Contas, a todos que nos acompanham, uma boa tarde!

Como já dito, trata-se de Representação formulada pelo responsável pelo controle interno do município de Buritis, em razão de supostas irregularidades na contratação de serviços de consultoria contábil e de serviços de publicidade e divulgação mediante inexigibilidade de licitação.

Em relação à contratação de consultoria, dado por inexigibilidade de licitação, verifica-se que o cerne da questão gira em torno da singularidade dos serviços prestados necessária para a correta caracterização da hipótese de inexigibilidade de licitação.

Sobre a caracterização da singularidade, gostaria de destacar o entendimento desta Câmara no julgamento da Representação nº 1.058.564, também de relatoria do Conselheiro Sebastião Helvecio que, na sessão do dia 17/11/2020, ressaltando a sua mudança de entendimento sobre o tema, efetivado no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.071.417, assim asseverou:

“O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.”

Portanto, senhores Conselheiros, na linha do entendimento desta Câmara, o que configura inexigibilidade de licitação, no presente caso, é a ausência de critérios objetivos para a realização de um certame licitatório, haja vista a preponderância de critérios subjetivos na escolha do melhor prestador, associado, portanto, à confiança do agente público, bem como da notória especialização da contratada, que, no caso aqui, sequer foi objeto de questionamento. E

vale destacar que, nessa mencionada Representação nº 1.058.564, foi considerada regular a contratação por inexigibilidade de licitação da mesma empresa para serviços análogos ao ora analisados neste feito.

Assim, nessas considerações, deve ser considerada regular a contratação realizada. Também foi objeto da representação o Procedimento de Inexigibilidade nº 06/2015, para credenciamento dos serviços de publicidade dos atos institucionais pelas rádios AM/FM, com abrangência no município de Buritis, suas vilas e distritos. O Representante alega que a inexigibilidade foi regular, haja vista que o inciso II do art. 25 da Lei 8.666 veda a contratação por inexigibilidade de licitação dos serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular com profissionais ou empresas de notória especialização para prestação de serviços de publicidade e divulgação.

A seu turno, a Unidade Técnica entendeu que deveriam ser observados os ditames da Lei nº 12.232/2010, que estabelece normas de licitações e contratações de serviços de publicidade por intermédio de agências de propagandas. Com a devida vênia, a Lei nº 12.232 não deve ser aplicada ao caso, posto que se trata de contratação de serviços de publicidade por intermédio de agências de propaganda regulamentadas pela Lei 4.680/65. E, no caso, estamos a falar de um credenciamento de rádio para transmissão, para divulgação dos atos institucionais. Portanto, não sendo hipótese de contratação de agência de propaganda, deve ser afastada a aplicação da Lei 12.232 do presente caso.

Quanto à vedação do inciso II do artigo 25 da Lei de licitações, também não deve ser aplicada ao presente caso, posto que não se custava a realização da contratação de serviços, mas credenciamento de todas as rádios interessadas com atuação no município de Buritis para divulgação dos atos institucionais. O credenciamento, não custa lembrar, é hipótese de inexigibilidade de licitação, com fundamento no *caput* do artigo 25 da Lei 8.666, cujo o escopo é justamente possibilitar um maior número de contratação dos possíveis interessados, haja vista os interesses de cada caso da Administração Pública, como é o do presente caso.

Assim, Senhores Conselheiros, tendo em vista que foi realizado o procedimento de credenciamento de rádio, restam regulares as contratações por inexigibilidade de licitação. Assim, com essas breves considerações, requer seja julgada improcedente a representação. Obrigado.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO SEBASTIÃO HELVECIO:

II – FUNDAMENTAÇÃO

Mérito

Antes de analisar os apontamentos de irregularidades, insta ressaltar, no que se refere à questão levantada pela Unidade Técnica acerca da possível exclusão da responsabilidade dos pareceristas juristas ao atuarem nos procedimentos de Inexigibilidades de Licitação n. 2/2013 (272/292, 616/618), 11/2014 (1342/1344 e 1728/1731) e 6/2015 (2735/2740 e 2795/2797), realizados pela Administração Municipal, verifico que, inicialmente, esta Unidade Técnica imputou responsabilidade aos Srs. Marcos Aurélio Moraes Silva, Procurador-Geral do Município e Assessor Jurídico Chefe, e Alessandro de Freitas Sarmento, Assessor Jurídico, por terem emitido pareceres nos processos licitatórios nos quais foram apontadas possíveis irregularidades.

Entretanto, em sede de reexame reformou o seu entendimento inicial, concluindo pela exclusão da responsabilidade do Sr. Alessandro de Freitas Sarmiento e do Sr. Marcos Aurélio Moraes Silva quanto aos pareceres exarados nas Inexigibilidades de Licitação n. 2/2013 e 11/2014, com a manutenção da responsabilidade do Sr. Marcos Aurélio Moraes Silva quanto ao parecer exarado na Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015.

O Ministério Público junto ao Tribunal não se manifestou sobre a questão.

Nos termos da jurisprudência dominante e conforme dispõe o art. 38, parágrafo único, da Lei das Licitações, o parecerista pode ser responsabilizado em caso de culpa ou erro grosseiro, e no caso de parecer vinculante, será responsabilizado independentemente disso.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a emissão e vinculação da autoridade ao parecer, nos seguintes termos:

Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) **quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer;** (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n. 24.631. Relator: Ministro Joaquim Barbosa.) (grifo nosso)

No caso em tela, os pareceres jurídicos constantes dos autos são obrigatórios e vinculantes, entretanto, nos termos das jurisprudências do STF e TCU, no teor dos pareceres exarados pelos pareceristas, não vislumbro a ocorrência de erro grosseiro, inescusável, com dolo ou culpa para sua responsabilização. Ademais, os pareceres apresentados apreciaram a legalidade das contratações realizadas mediante procedimentos de inexigibilidade, ocasião em que também foi abordada a questão acerca dos dispositivos legais a serem observados para a sua elaboração, de modo que os apontamentos de irregularidades verificados não decorreram dos pareceres exarados, motivo pelo qual afasto a responsabilidade dos Srs. Marcos Aurélio Moraes Silva e Alessandro de Freitas Sarmiento, Assessores Jurídicos Municipais.

Dito isso, passo a á análise das supostas irregularidades apontadas.

Inicialmente o Representante informou que as empresas ADPM – Administração Pública para Municípios S/C Ltda., Buritis Comunicações de Rádio AM Ltda. e Buritis FM Eireli – ME, foram contratadas, irregularmente, pelo Executivo Municipal, mediante os Procedimentos de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2013, 11/2014 e 6/2015, com base no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, conforme exposto a seguir:

1- Do Processo Licitatório n. 139/2013, Inexigibilidades n. 2/2013 e Processo Licitatório n. 702/2014, Inexigibilidade n. 11/2014, cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública conforme especificações constantes da Solicitação de fl.1334:

1.a) Inadequação das contratações de serviços de assessoria e consultoria por inexigibilidade de licitação.

Segundo informou o Representante, a Administração Municipal celebrou os contratos de n. 831/2013 e 402/2014, firmados com a empresa ADPM-Administração Pública para Municípios

S/C Ltda., sendo que o primeiro decorreu do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 139/2013, no valor de R\$97.440,00 (noventa e sete mil quatrocentos e quarenta reais), o qual foi aditivado em 28/02/2014 em mais R\$112.068,00 (cento e doze mil e sessenta e oito reais) e o segundo contrato originou do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 702/2014, no valor de R\$135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais) aditivado em 01/01/2016 em R\$146.268,00 (cento e quarenta e seis mil duzentos e sessenta e oito reais) perfazendo o montante de R\$490.776,00 (quatrocentos e noventa mil setecentos e setenta e seis reais).

Relatou ainda que os objetos contratados careciam da necessária singularidade exigida no inciso II do art. 25 da Lei Nacional n. 8.666/1993, tendo apresentado partes da Súmula n. 106/2008 e da Jurisprudência n. 684.973 de 14/04/2004 deste Tribunal e acrescentou, que não obstante tenha sido comprovada a notória especialização da empresa contratada, somente tal qualidade não era suficiente para justificar a inexigibilidade do processo licitatório em questão, uma vez que seria necessária também, a comprovação da singularidade dos serviços a serem contratados.

A defesa sustentou os seus argumentos com base na interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Penal n. 348, na qual restou decidido que, para a configuração de inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos especializados, necessária a comprovação da notória especialização, acrescida do elemento subjetivo confiança.

Apresentou também precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos quais se têm decidido acerca da legalidade de contratação de consultorias para municípios, mediante processo de inexigibilidade de licitação, no intuito de demonstrar que, segundo a jurisprudência, “a singularidade que autoriza a inexigibilidade de licitação é aquela decorrente da notória especialização do contratado, associada à confiança depositada pelo administrador de que aquele profissional é quem melhor executará o objeto do contrato, atuando o agente público, no exercício de sua atividade discricionária” (fls. 3062/3066).

Acrescentou ainda a defesa, que o próprio TCEMG já se pronunciou acerca da legalidade da contratação da empresa Administração Pública para Municípios Ltda., conforme decisão proferida nos autos n. 603.709 e n. 495.067 (fls. 3074/3075), tendo apresentado também decisões atinentes à regularidade da contratação da ADPM no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, além do reconhecimento pelo Ministério Público Estadual da regularidade da contratação da referida empresa em diversos Procedimentos Investigatórios arquivados (fls. 3079/3081).

Asseverou ainda que:

A simples existência de uma estrutura jurídica ou contábil, conforme o caso, não tem o condão de afastar a possibilidade de contratação de consultorias por inexigibilidade de licitação. Deve-se analisar a real estrutura existente e a sua capacidade de atendimento às necessidades da Administração.

[...]

Conjugando o disposto no art. 13 com o art. 25, II, [...], forçoso é concluir que os serviços técnicos especializados podem ser contratados mediante inexigibilidade de licitação.

[...]

Impõe ressaltar que o próprio Representante (fl. 04) e a unidade técnica (fl.2.992v) reconhecem a notória especialização da ADPM para a prestação dos serviços contratados, que também pode ser aferido pelos currículos da empresa que instruíram os procedimentos de inexigibilidade.

Tanto a Unidade Técnica, em sede de reexame, quanto o MPTC, em seu parecer conclusivo, concluíram pela irregularidade das contratações realizadas mediante inexigibilidade, diante da não constatação da singularidade do objeto contratado.

Compulsando os autos, ao analisar os contratos celebrados entre o Município de Buritis e a ADPM, observei que os serviços contratados envolvem serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública.

Durante anos, este Tribunal de Contas se posicionou no sentido de que seria indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por suas especificidades, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Ocorre que, em 18 de agosto de 2020, foi publicada a Lei n. 14.039/20, que altera a Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados Brasileiros) e o Decreto-Lei n. 9.295/1946, para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e profissionais de contabilidade.

Ainda, que o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República estabeleça, como regra, a obrigatoriedade do processo de licitação para obras, serviços, compras e alienações pela Administração Pública, de forma a assegurar igualdade de condições entre os concorrentes, entendo que, dependendo do caso concreto, enquadrando-se nas hipóteses elencadas em lei, a contratação direta alcançará o interesse público de forma mais satisfatória à Administração Pública.

Especificamente no que concerne à inexigibilidade de licitação, pressupõe-se a inviabilidade de competição, não inserida na discricionariedade do legislador em tornar a licitação dispensável ou não, mas sim no preenchimento de circunstâncias fáticas de acordo com os requisitos estabelecidos, razão pela qual o rol de possibilidades elencado na lei é meramente exemplificativo.

O inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, estabelece, como pressuposto da contratação direta, a comprovação simultânea da natureza singular do objeto e da notória especialização do contratado, da qual decorra, necessariamente, a impossibilidade de competição.

Isso significa dizer, portanto, que, ainda que a recente Lei n. 14.039/2020 tenha estabelecido que os serviços profissionais de advogados e contadores são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, entendo que os demais requisitos necessários à configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação deverão ser analisados no caso concreto.

Ao *contrario sensu*, todos os advogados e profissionais de contabilidade – sendo automaticamente singulares – poderiam ser contratados por inexigibilidade, sob argumento que, pela sua natureza, são serviços singulares, o que vai de encontro do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e fere os princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Nessa esteira, em recente discussão no Plenário deste Tribunal, nos autos do Recurso Ordinário n. 1071417, manifestei-me de acordo com voto-vista do Conselheiro Cláudio Terrão, alterando meu entendimento anterior, no sentido de “um avanço na análise da singularidade que justifica a contratação pública direta, em virtude da inexigibilidade de licitação”, conforme trechos que destaco a seguir:

O que marca a singularidade é o aspecto subjetivo da prestação do serviço, avaliado sob a ótica do prestador, que envolve a metodologia empregada, a experiência específica, o elemento criativo, o traço pessoal do profissional, que agregam às atividades qualidades que as tornam distintas de todas as outras disponíveis no mercado.

Há situações em que são essas particularidades incidentes na execução do serviço que, aliadas à confiança no prestador, contribuem para o alcance dos resultados pretendidos, o que possivelmente ocorreria em menor ou nenhuma medida caso a contratação recaísse sobre outro profissional que, embora qualificado, utilizasse metodologias diversas.

É possível que existam tantos outros potenciais prestadores do serviço, mas que aspectos subjetivos, relacionados aos meios empregados, indiquem apenas um deles como apto a atender à necessidade pública.

Não é que a demanda seja excepcional ou transitória – aspectos valorados para fins de singularidade, segundo a Súmula n. 106 – mas que, dentre as opções disponíveis no mercado, um serviço específico detém metodologia própria que melhor se adequa às peculiaridades daquele ente ou órgão.

Isso significa dizer que, com as recentes alterações trazidas pela Lei n. 14.039/20, ainda que a singularidade seja atributo do serviço, ao passo que a notória especialização se relaciona ao prestador/profissional, uma vez normatizado que os serviços profissionais de advogado e contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização e, considerando as minúcias do caso em análise, entendo pela regularidade da contratação fruto dos Processos de Inexigibilidade de Licitação n. 01/2017 e 01/2018, porquanto serviço técnico especializado, previsto no art. 13 da Lei n. 8.666/1993, dotado de singularidade em sua execução.

Ainda, verifico não haver vedação para que o particular interessado em contratar com a Administração Pública forneça subsídios aos agentes públicos, bem como a utilização de modelo de peça processual não tem o condão de macular a atividade de um agente público.

Por todo o exposto, diante das alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020 e de acordo com a fundamentação apresentada, entendo pela regularidade dos Processos de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2013 e n. 11/2014 do Município de Buritis, que culminaram na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., pelo que julgo improcedente esta representação, neste aspecto.

Demais irregularidades constatadas pela Unidade Técnica atinentes aos procedimentos de inexigibilidade n. 2/13 e 11/14:

1.b) Da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados (fls. 2918/2919):

A Unidade Técnica verificou que não foram solicitados nem anexados aos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação os orçamentos estimados dos custos unitários dos itens a serem contratados, em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 7º c/c o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Em contraponto, a defesa apresentou, em síntese, as seguintes alegações: (fls.3082/3083):

(...) observa-se que no procedimento de contratação direta mediante inexigibilidade de licitação não se faz a cotação de preço, mas justificativa de preço.

(...)

Noutro giro, a ausência de planilhas de custos e orçamentos detalhados deve ser analisada à luz da inexigibilidade de licitação e não da realização de procedimentos licitatórios competitivos. (...)

(...)

Neste contexto, observa-se que a inexigibilidade de licitação, pela sua própria natureza, impossibilita a adoção integral dos mesmos procedimentos adotados para os processos licitatórios, razão pela qual o procedimento de inexigibilidade deve seguir o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica se manifestou pela obrigatoriedade do orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação e da prestação dos serviços, o que não restou demonstrado, razão pela qual concluiu pela manutenção do apontamento.

Ressalto que cabe ao administrador público demonstrar que o valor estimado para a contratação, seja ela mediante procedimento licitatório ou diretamente, esteja de acordo com os preços praticados no mercado, garantindo a legalidade e a regularidade da despesa, evitando qualquer tipo de lesão aos cofres públicos, nos termos da lei licitatória, *in verbis*:

Lei n. 8.666/93

(...)

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: (...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

(...)

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

(...)

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;

(...)

Assim, a estimativa deverá ser detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários, ou seja, em orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários.

Nesse contexto, alinho-me ao entendimento do Órgão Técnico pela irregularidade da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados mediante os Processos de

Inexigibilidade em questão, em afronta aos dispositivos legais citados: art. 7º, §2º, II, c/c art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013). Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014). Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza, Prefeito.

1.c) Ausências da razão da escolha do fornecedor e da justificativa dos preços a serem contratados (fls. 2919/2920-v):

Constatou também, a 4ª CFM que não ficou comprovado nos autos a razão da escolha do fornecedor, tampouco a justificativa dos preços que seriam contratados e aditados com a empresa ADPM-Administração Pública para Municípios S/C Ltda., o que impossibilitou a comprovação de que os preços acordados teriam sido vantajosos para o Município, em discordância ao disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Para corroborar com a sua análise, citou decisão exarada por este Tribunal no Processo Administrativo n. 688.722, na Sessão do dia 27/09/2012, bem como pelo TCU, no Acórdão n. 2314/2008.

A defesa argumentou em síntese (fls.3082/3083):

Observa-se que no procedimento de inexigibilidade nº 02/2013 a unidade técnica apontou a ausência de justificativa de preços e justificativa da escolha do fornecedor, documentos esses que foram devidamente formalizados no procedimento de inexigibilidade nº 11/2014.

Em que pese a ausência desses documentos no processo de inexigibilidade nº 02/2013, verifica-se que no procedimento seguinte tais documentos foram incluídos, demonstrando que houve a regularização da formalização dos procedimentos pela Administração.

Além disso, os documentos que instruíram o procedimento de inexigibilidade nº 03/2013 permitem verificar a regularidade do preço praticado pela ADPM, conforme restou demonstrado na proposta de trabalho apresentada, bem como a sua escolha, haja vista sua notável experiência na área.

Conforme destacado pela Unidade Técnica, as razões apresentadas pela defesa não foram capazes para elidir a irregularidade detectada no Procedimento de Inexigibilidade n. 2/2013.

A Lei n. 8.666/93, em seu artigo 26, assim dispõe:

Art. 26. (...)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Seguindo a determinação legal, afirmou o TCU:

Nas hipóteses de contratação direta de bens e serviços sem licitação devem ser evidenciados todos os elementos que caracterizem a razão de escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço contratado.

TCU. Acórdão 1705/2007 Plenário

Isso posto, fica mantida a irregularidade.

Responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013), Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito Municipal).

1.d) Ausência de elaboração da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 2920-v/2921-v):

Verificou também, a Unidade Técnica, que, em 10/02/2013, o Prefeito Municipal, Senhor João José Alves de Souza informou, nos documentos intitulados Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2013, a dotação orçamentária 02122003-33903501 pela qual correriam as despesas decorrentes da contratação da empresa ADPM-Administração Pública para Municípios S/C Ltda. e a sua adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de n 1245/2012 para o exercício de 2013, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000.

Entretanto, concluiu a 4ª CFM que a simples informação do agente público da compatibilidade da função programática com o cadastro de ação aprovado no PPA e na LDO não evidencia o cumprimento do disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar n. 101/2000, suscitado no documento emitido pelo Prefeito Municipal de Buritis, Senhor João José Alves de Souza (fl. 212 e 213), haja vista que não foi demonstrado que tal adequação teve como referência o fato de que a “... a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”, nos termos do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo legal.

Esclareceu também que, uma vez definido o que se pretende contratar, faz-se necessário estimar o valor total do objeto, mediante realização de pesquisa de mercado, verificar se há previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa e se ela se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, apenas após apuração da estimativa é que deve ser escolhido o tipo de licitação a ser formalizada, nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 7º e *caput* do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993, o que, segundo verificou esta Unidade Técnica, não ocorreu no presente caso, haja vista que no procedimento em referência sequer foi juntada planilha mensal de serviços com a discriminação dos valores dos serviços de forma individual.

Também confirmou que a irregularidade foi acometida na Inexigibilidade n. 11/2014, tendo concluído que diante da ausência de qualquer documento comprobatório da existência de créditos orçamentários para o pagamento das despesas decorrentes da contratação da empresa ADPM-Administração Pública para Municípios S/C Ltda. mediante a formalização dos procedimentos de Inexigibilidade de Licitação n. 2/2013 e 11/2014, contrariou-se o art. 7º, §2º, III e 38 *caput* da Lei n. 8.666/93 c/c art. 16, I, II e § 4º da Lei Complementar n. 101/2000.

Considerando que não houve manifestação da defesa quanto ao apontamento, fica mantida a irregularidade por infringência ao art. 7º, §2º, III c/c art. 38 da Lei n. 8.666/93 e art. 16, I, II e §4º, I, da LRF.

Responsáveis: Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza, Prefeito Municipal.

1.e) Ausência de publicação dos Termos de Ratificação e do Aditivo ao contrato (fl. 2922):

No exame do procedimento de Inexigibilidade de Licitação de n. 11/2014, observou a Unidade Técnica que não houve solicitação, nem se fez juntar aos presentes autos os comprovantes de publicação do Termo de Ratificação, bem como, do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de fl. 1727 e 1782/1784, como condição para eficácia dos atos, em infringência ao art. 26 c/c o inciso X do art. 38 e parágrafo único do art. 61 da Lei Nacional n. 8.666/199.

Por sua vez a defesa informou que “o termo foi devidamente publicado no Diário Oficial da União e no Minas Gerais (fls.1.732/1.733), cujas cópias seguem anexas (documento n. 10)” (fl.3085).

Assim dispõe o *caput* do art. 26 da Lei n. 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005).

Após a análise detida da documentação apresentada pela defesa, a Unidade Técnica considerou demonstrada a publicação do "Termo de Ratificação “referente à Inexigibilidade de Licitação n. 11/2014, entretanto ausente o comprovante de publicação do “Aditivo ao contrato” atinente ao mesmo certame, notadamente no “documento n.10” (fls.3246/3247), razão pela qual fica mantido parcialmente o apontamento.

Responsáveis: Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014) Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza, Prefeito.

1.f) Contratos firmados sem observância à vigência dos créditos orçamentários dos exercícios de 2013 e 2014 (fls. 2924-v/2925-v).

A Unidade Técnica também destacou que os serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública não estão classificados nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei de licitações, razão pela qual verificou afronta ao disposto no *caput* e no inciso II do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como, do art. 167, § 1º da CR/1998, haja vista que a duração dos contratos extrapolou a vigência dos créditos orçamentários do exercício de 2013 e 2014.

Considerando as constatações realizadas pela Unidade Técnica e, diante da ausência de esclarecimentos por parte da defesa, mantenho o apontamento por inobservância ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.

Responsável: João José Alves de Souza, Prefeito.

1.g) Ausência de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos contratos (fls. 2925-v/2926) e para a alteração dos valores contratuais (fls. 2926/2926- v).

Ressaltou também a 4ª CFM que não há registro de justificativas para as prorrogações dos prazos de vigência dos Contratos de n. 831/2013 e 402/2014 para 28/12/2015 e 30/12/2016 por meio de Termos Aditivos firmados em 28/12/2014 e 30/12/2015 (fl. 618 e 1782/1784), portanto, constatou esta Unidade que, considerando que o objeto pactuado não se adéqua às hipóteses autorizativas discriminadas nos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei de Licitações, restou contrariado o § 2º do referido dispositivo legal.

A defesa manifestou-se apenas no que diz respeito à justificativa para a prorrogação contratual, conforme a seguir (fls.3085/3086):

Por fim, a unidade técnica apontou que os serviços prestados pela ADPM não poderiam ser considerados contínuos, o que inviabilizaria a prorrogação dos contratos para além de 12 meses.

Ocorre que, conforme ressaltado pela própria unidade técnica, a continuidade do serviço decorre da sua necessidade, cabendo a análise em cada caso.

Infere-se nos documentos carreados aos autos que a contratação em questão sempre foi fundamentada na necessidade desse serviço. Ora, se o serviço não fosse necessário ele sequer deveria ser contratado, seja mediante inexigibilidade seja decorrente de procedimento licitatório.

Não se pode olvidar que a cada exercício financeiro as dificuldades e situações enfrentadas pelos Municípios são diferentes, surgindo novas normas, entendimentos jurisprudenciais e peculiaridades locais, acarretando a necessidade do serviço.

Assim, tratando-se de serviços cujas necessidades permanecem ao longo do tempo, verifica-se a ocorrência da hipótese prevista no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93, sendo regular a prorrogação do contrato.

Em sede de reexame a Unidade Técnica manteve o seu posicionamento no sentido de que o objeto pactuado não se adequa às hipóteses autorizativas dos incisos I, II, IV e V do art. 57 da Lei de Licitações.

Ademais, pontuou a 4ª CFM que não houve a devidamente justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, nem houve a justificativa para a alteração dos valores contratuais.

Destaco que os requisitos a serem cumpridos para viabilizar a prorrogação do prazo de vigência contratual são os que se seguem:

- previsão em uma das hipóteses dos incisos I a V do art. 57 da Lei nº 8.666/93;
- formalização em instrumento adequado (Termo Aditivo);
- demonstração do interesse público na prorrogação (justificativa, por escrito, da necessidade dos serviços);
- obtenção de preços e condições mais vantajosos para a Administração Pública;

- prévia autorização da autoridade competente;
- resultar de acordo entre as partes (consensualidade).

Considerando as informações prestadas pela Unidade Técnica, não restou demonstrado nos autos a justificativa, por escrito, da necessidade dos serviços, tão pouco se os valores pagos pela Administração Municipal são os mais vantajosos, razão pela qual mantenho o apontamento por afronta ao art. 57, §2º, da Lei 8.666/93.

Responsáveis: João José Alves de Souza, Prefeito.

2- Do Processo Licitatório n. 170, Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015, para prestação de serviços de publicidade dos atos, programas, obras, campanhas do poder público, por meio das mídias de rádio AM e FM, conforme especificado no Termo de Referência, fl.2646, que originou as contratações das empresas Buritis Comunicações de Rádio AM Ltda.-ME e Buritis FM Eireli-ME:

O Representante também relatou que houve a contratação irregular das empresas Buritis Comunicações de Rádio AM Ltda. e Buritis FM Eireli – ME, pelo Executivo Municipal, mediante o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015, com base no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93, conforme exposto a seguir:

2.a) Inadequação das contratações de serviços de publicidade e divulgação por inexigibilidade de licitação:

O Representante informou, fl. 03, que por meio do Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 170/2015, a Prefeitura Municipal de Buritis firmou os contratos de n. 194/2015 e 195/2015 com as empresas Buritis Comunicações de Rádio AM Ltda. e Buritis FM Eireli-ME, cujo objeto foi a *“prestação de serviços de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas do poder público nas diversas áreas da Administração Pública Municipal”*, nos valores respectivos de R\$78.576,00 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e seis reais) e R\$154.680,00 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), os quais foram aditivados até 31/12/2016.

Transcreveu o inciso II e o *caput* do art. 25 da Lei n. 8.666/1993, art. 37, § 1º da CR/98, parte da Consulta de n. 440.529 de 16/04/1997 deste Tribunal, bem como o art. 60, §§ 1º a 3º da Lei n. 4.320/1994 e acrescentou que apesar do parecer favorável à contratação, por parte da Assessoria Jurídica Municipal, ele discorda do tipo de contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Relatou, ainda, que por meio dos relatórios de *“detalhamento da execução de contratos”* e de *“pagamentos de notas de empenho no período por credor”*, que em relação ao contrato n. 194/2015, no valor de R\$78.576,00 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e seis reais), firmado com a empresa Buritis Comunicações de Rádio AM Ltda., até a data da Representação, apenas R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) haviam sido empenhados 0008667/2001 (NE’s n. 8667, 8747, 9187, 9695 e 70992/2015).

Mais, segundo o Representante, com relação ao contrato de n. 195/2015 do valor de R\$154.680,00 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), até aquela data havia sido empenhado em nome da empresa Buritis FM Eireli-ME (NE’s n. 8668, 8748, 9188, 9698, 70991, 1251/2015) apenas o montante R\$4.121,00 (quatro mil cento e vinte e um reais).

Destarte, solicitou deste Tribunal a promoção das devidas correções das improbidades por ele identificadas, tendo em vista que os atos descritos já haviam sido praticados.

No exame preliminar a Unidade Técnica considerou irregular a contratação de emissoras de rádio AM e FM por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015, conforme excerto a seguir (fl.2927/2928):

Verificou-se que a Inexigibilidade de Licitação n. 006/2015 objetivou a contratação das empresas Buritis Comunicações de Rádio AM Ltda.-ME e Buritis FM Eireli-ME, para prestação de serviços de publicidade dos atos, programas, obras, campanhas do poder público, por meio das mídias de rádio AM e FM nos valores respectivos de R\$78.576,00 (setenta e oito mil quinhentos e setenta e seis reais) e R\$154.680,00 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e oitenta reais), conforme especificado nos Contratos de Prestação de Serviços de fl.2802 a 2821.

(...)

(...) observa-se, que a licitação para contratação de serviços de publicidade somente poderá ser realizada por meio dos Processos Licitatórios definido no art. 22 da Lei de Licitações, acolhendo como indispensáveis os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”, portanto, ao emitirem o Termo de Referência e o Edital 006/2015 de fl. 2645 a 2827, os Senhores José Divino Bertolo de Oliveira e Jebson José Martins Lourenço, além de contrariarem os incisos I a III e V do art. 22, e os incisos II e III do art. 45 da Lei Nacional n. 8.666/1993, infringiram, também, o *caput* do art. 5º da Lei Nacional n. 12.232/2010.

Na defesa conjunta, os responsáveis buscaram demonstrar a regularidade da contratação, fundamentando toda a argumentação no instituto do credenciamento, nos seguintes termos (fls.3086/3089):

O art. 25 da Lei 8.666/93 descreve as hipóteses em que a licitação não é exigível da Administração Pública, contudo essa descrição não é taxativa, sim exemplificativa, como se depreende do seu *caput*: “**É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial**”. Assim, é a inviabilidade de competição que gera a situação de inexigibilidade de licitação.

(...)

O credenciamento é hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, já que instituto possui o escopo de contratação do maior número de interessados, de forma isonômica, inviabilizando a competição.

(...)

Neste contexto, tendo em vista a intenção de se obter maior publicidade dos atos institucionais, a contratação de um só prestador de serviço apresenta-se como insuficiente, servindo o credenciamento para atender à necessidade da Administração.

E foi diante desta necessidade que foi emitido o parecer jurídico (fls. 2.735/2.740), opinando pela realização do credenciamento como meio para satisfação do interesse público em questão, privilegiando o maior alcance do princípio da publicidade.

No reexame apresentado, a 4ª CFM ratificou o seu entendimento inicial no sentido de que legislação veda expressamente a contratação de serviços de publicidade divulgação por inexigibilidade de licitação.

Em contra partida, o Ministério Público junto ao Tribunal opinou pela regularidade do Procedimento Licitatório n. 170/2015, Inexigibilidade n. 6/2015, para credenciamento de emissoras de rádio AM e FM para prestação de serviços de veiculação no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis, sob a fundamentação de que o credenciamento possibilita a contratação de todos os interessados do ramo do objeto pretendido e que atendam às condições

mínimas estabelecidas no regulamento e, ainda, que o procedimento realizado observou os princípios que norteiam as contratações públicas, amparando o seu posicionamento em prejulgados de outros Tribunais de Contas estaduais e do TCU, bem como em doutrinas diversas.

Pois bem, impede destacar inicialmente que a contratação em tela foi realizada mediante procedimento administrativo de credenciamento que, de acordo com a doutrina e jurisprudência, visa atender ao interesse público de obter o maior número possível de particulares realizando a prestação do serviço, considerando que a necessidade da Administração não restará atendida com a contratação de apenas um particular, sendo, pois, uma hipótese de inexigibilidade licitatória, amparada no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93.

Isso porque, a inviabilidade de competição se caracteriza pela possibilidade de competição de vários prestadores de serviços, desde que, preenchidos os requisitos estabelecidos previamente no edital de credenciamento.

Conforme muito bem pontuado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que a contratação ora analisada, qual seja, “*contratação de empresa para prestação de serviços de publicidade dos atos, programas, obras, campanhas do poder público, por meio das mídias de rádio AM e FM*”, não está subordinada à Lei Federal n. 12.232/10, uma vez que esta, se refere à contratação de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei n. 4.680/65.

Importante destacar que no procedimento de credenciamento além de se aferir a pré-qualificação dos interessados no credenciamento, devem ser observados os princípios que regem os procedimentos licitatórios, especialmente os princípios da publicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Nesse contexto, entendo que, para a divulgação de atos administrativos, avisos e outros procedimentos de interesse da coletividade por meio de transmissão radiofônica, além da contratação por meio de licitação, também poderá ser realizado pelo procedimento de credenciamento das emissoras interessadas, com a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93 e aos princípios que regem os procedimentos licitatórios e as contratações públicas.

Sobre o tema trago alguns Prejulgados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, conforme a seguir:

Prejulgado n. 1537:

1. Para a transmissão radiofônica de sessões legislativas, além da contratação por meio de licitação, a Câmara de Vereadores pode realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras de rádio interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, legalizada, quando não for a única a ser captada pelos habitantes do município.
2. É lícita a contratação mediante credenciamento, quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Câmara, vinculação ao termo que inexigiu a licitação, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades e foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação.
3. O objeto de divulgação contratado deve ser distribuído de forma equânime e imparcial dentre as emissoras radiofônicas pré-qualificadas.

Prejulgado n. 1788

1. Para a divulgação de atos administrativos, avisos e outros procedimentos que venham ao encontro do interesse da coletividade por meio de transmissão radiofônica, os Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade, além da contratação por meio de licitação, podem realizar sistema de credenciamento de todas as emissoras interessadas, mesmo no caso de rádio comunitária, quando não for a única a ser captada pela população do município
2. É plausível a contratação através de credenciamento quando aberto a todos os interessados, desde que os requisitos, cláusulas e condições sejam preestabelecidos e uniformes, inclusive quanto à forma de remuneração fixada pela Administração, vinculação ao termo que autorizar o credenciamento, responsabilidade das partes, vigência e validade, casos de rescisão e penalidades, bem como o foro judicial, devendo haver publicação resumida da contratação.
3. O objeto de divulgação contratado deve ser distribuído com equidade e imparcialidade entre as emissoras de rádio pré-qualificadas.

Isso posto, acorde ao posicionamento do MPTC, entendo regular a realização do Procedimento Licitatório n. 170/2015, Inexigibilidade n. 6/2015, para credenciamento de emissoras de rádio AM e FM para prestação de serviços de veiculação no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis.

Demais irregularidades constatadas pela Unidade Técnica atinente ao procedimento de inexigibilidade n. 6/2015:

2.b) Ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados (fl. 2928-v):

Responsáveis: José Divino Bertoldo de Oliveira (Secretário Municipal de Fazenda à época). Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL). João José Alves de Souza (Prefeito Municipal).

2.c) Ausência da razão da escolha do fornecedor e da justificativa dos preços (fl. 2928-v):

Responsáveis: José Divino Bertoldo de Oliveira (Secretário Municipal de Fazenda). Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito Municipal).

2.d) Ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários (fl. 2929):

Responsáveis: João José Alves de Souza, Prefeito.

2.e) Ausência de justificativa para prorrogação do prazo de vigência do contrato (fl. 2929-v):

Responsáveis: João José Alves de Souza, Prefeito.

2.f) Ausência de comprovação das publicações (fls. 2929-v/2930):

Responsáveis: João José Alves de Souza, Prefeito.

Considerando que os defendentes não se manifestaram sobre os apontamentos, ficam mantidas as irregularidades, motivo pelo qual, aplico multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por irregularidade, a cada um dos responsáveis referenciados, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar TCEMG n. 102/2008.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela procedência parcial da Representação, conforme exposto a seguir:

1- Pela regularidade do Processo Licitatório n. 139/2013, Inexigibilidade n. 2/2013 e Processo Licitatório n. 702/2014, Inexigibilidade n. 11/2014, quanto à contratação de empresa para

prestação de serviços técnicos de consultoria em área contábil, administrativa, financeira e de gestão em administração pública, que culminaram na contratação da empresa ADPM – Administração Pública para Municípios Ltda., diante das alterações trazidas pela Lei n. 14.039/2020 e das razões apresentadas.

Entretanto, constatei as seguintes irregularidades decorrentes dos procedimentos mencionados:

a) ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados mediante os Processos de Inexigibilidade em questão, em afronta aos dispositivos legais citados: art. 7º, §2º, II c/c art. 40, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93.

Responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013), Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito).

b) Ausências da razão da escolha do fornecedor e da justificativa dos preços a serem contratados, em discordância ao disposto no art. 26, parágrafo único, incisos I e II, da Lei n. 8.666/1993.

Responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013), Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito).

c) Ausência de elaboração da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, em infringência ao art. 7º, §2º, III c/c art. 38 da Lei n. 8.666/93 e art. 16, I, II e §4º, I, da LRF.

Responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013), Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito).

d) Ausência de publicação do Termo Aditivo ao contrato decorrente da Inexigibilidade n. 11/14, em inobservância ao art. 26 da Lei n. 8.666/93.

Responsáveis: Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013), Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL), Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL), Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL), Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL), Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL), Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito).

e) Contratos firmados sem observância à vigência dos créditos orçamentários dos exercícios de 2013 e 2014, em inobservância ao art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993.

Responsável: João José Alves de Souza (Prefeito).

f) Ausência de justificativa para prorrogação dos prazos de vigência dos contratos e para a alteração dos valores contratuais, em afronta ao art. 57, §2º, da Lei 8.666/93.

Responsável: João José Alves de Souza (Prefeito).

2- Também voto pela regularidade do Processo Licitatório n. 170, Inexigibilidade de Licitação n. 6/2015, para credenciamento de emissoras de rádio AM e FM para prestação de serviços de veiculação no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis, que originou as contratações das empresas Buritis Comunicações de Rádio AM Ltda.-ME e Buritis FM Eireli-ME, pelos motivos expostos na fundamentação deste voto.

Entretanto, foram verificadas as seguintes irregularidades decorrentes do procedimento em questão:

a) Ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratado;

Responsáveis: José Divino Bertoldo de Oliveira (Secretário Municipal de Fazenda 2015), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito).

b) Ausência da razão da escolha do fornecedor e da justificativa dos preços;

Responsáveis: José Divino Bertoldo de Oliveira (Secretário Municipal de Fazenda 2015), Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL) e João José Alves de Souza (Prefeito).

c) Ausência de comprovação da existência de recursos orçamentários;

Responsáveis: João José Alves de Souza (Prefeito).

d) Ausência de justificativa para prorrogação do prazo de vigência do contrato;

Responsáveis: João José Alves de Souza (Prefeito):

e) Ausência de comprovação das publicações.

Responsáveis: João José Alves de Souza (Prefeito).

Aplico multa, em decorrência dos apontamentos atinentes ao Procedimento de Inexigibilidade n. 2/2013 e n. 11/2014, bem como no Procedimento de Inexigibilidade n. 6/2015, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por irregularidade, a cada um dos responsáveis nominados no momento da descrição das irregularidades, nos termos do art. 85, II, da Lei Complementar TCEMG n. 102/2008, sendo:

- R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Juscelino Rodrigues Neto (Secretário Municipal de Administração em 2013);

-R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Alex Marley Palma de Souza (Secretário Municipal de Fazenda em 2014);

- R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Jebson José Martins Lourenço (Presidente da CPL);

- R\$2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Terezinha Prisco Damasceno dos Santos (Membro da CPL);

-R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Pedro Mendes de Carvalho (Membro da CPL);

- R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Moreno Fernandes de Santana (Membro da CPL);

- R\$2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Valdete Cordeiro da Silva (Membro da CPL);

- R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Sra. Lindaura Luiz Alves (Membro da CPL);

- R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. José Divino Bertoldo de Oliveira (Secretário Municipal de Fazenda);

- R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. João José Alves de Souza, Prefeito.

Deixo de responsabilizar os Srs. Marcos Aurélio Moraes Silva (Procurador-Geral do Município – OAB/MG 116.474) e Alessandro de Freitas Sarmiento (Assessor Jurídico – OAB/MG 122.428), considerando que no teor dos pareceres exarados, ativeram-se apenas em manifestar pela regularidade das contratações aqui analisadas, mediante procedimentos de inexigibilidade licitatória, bem como em frisar para que fossem observados os dispositivos legais atinentes à matéria. Portanto, as irregularidades verificadas não decorreram nem foram corroboradas pelos pareceres apresentados pela Assessoria Jurídica do Município.

Além disso, advirto o atual gestor municipal para tome ciência acerca das irregularidades constatadas, para que não seja reincidente, em estrita observância aos comandos legais inseridos na Lei n. 8.666/93 e, ainda, para que os futuros procedimentos licitatórios de dispensas ou inexigibilidades sejam examinados pela Assessoria Jurídica Municipal tanto na fase inicial quanto na fase conclusiva, visando dar cumprimento aos dispositivos legais que regem a matéria.

Intimem-se as partes desta decisão, por DOC e via postal, nos termos do art. 166, II, §1º, I e II do Regimento Interno desta Casa, bem como o *Parquet*, nos termos regimentais.

Transitada em julgado a decisão, cumpra-se a disposição do art. 11 da Resolução n. 13/2013.

Cumpridas as determinações constantes no dispositivo deste voto e as disposições regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, Conforme o disposto no art. 176, I, da Resolução n. 12/2008.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Senhor Relator, li anteriormente e atentamente o seu voto. Quero primeiro elogiá-lo pelo detalhamento e pela precisão na abordagem. Acho correto no sentido de excluir os dois pareceristas. Acho que fica evidente que não houve nenhum erro e como tem sido, hoje, a orientação do Supremo de não tratar, de alguma forma, o parecerista como se ele estivesse envolvido em qualquer irregularidade – acho correto nesse sentido.

Ao mesmo tempo, inclusive à luz da nova Lei Federal, Vossa Excelência traz aqui que, tanto a contratação da empresa ADPM, como também das duas emissoras de rádios locais, AM e FM, como legais, acho que isso tem sido, nessa Câmara, já o julgado, no sentido da dispensa de licitação nessas contratações e, eu acho que, nas licitações em si, Vossa Excelência detalhou, de forma muito precisa, onde estavam presentes as irregularidades, indicando a devida punição, através de multas, que essas irregularidades não poderiam subsistir.

Então, eu quero dizer que acompanho, na íntegra, o voto de Vossa Excelência.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto de Vossa Excelência, com a observação de que reconheço os efeitos da aplicação do princípio da retroatividade da Lei n. 14.039/2020, previsto no artigo 5º, inciso XL, da Constituição da República, apenas quanto à aplicação de multa, tendo em vista a natureza administrativa penal da exação.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, COM AS OBSERVAÇÕES FEITAS PELO
CONSELHEIRO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

* * * * *

ms/mp

